

APÊNDICE C

Entrevista Prof. Dr. Luís Fazenda em 23 de Fevereiro de 2015

Mestrado Ciências Jurídicas - O Direito de resistência e a legitimidade para a desobediência civil

Entrevista Prof. Dr. Luís Fazenda em 23 de Fevereiro de 2015

Questionário

- 1. A motivação para a introdução do direito de resistência na Constituição da Republica na revisão de 1982 e o seu âmbito de aplicação nos dias de hoje.**
- 2. Considerar que este deve ser usado de forma passiva ou activa contra o Estado e quais as melhores formas de este direito poder ser exercido pelo povo.**
- 3. Saber se no tempo actual, face ao Estado, considerar se, em termos comparativos, por exemplo, com a Primavera árabe ou com a situação que se viveu na Ucrânia e mais recentemente em Hong Kong bem como a situação de governação danosa do actual governo em Portugal, numa Constituição onde predomina o respeito pela dignidade humana e direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, quando não são respeitados, deverá o povo fazer uso dessa faculdade expressa no artigo 21º da Constituição da Republica, ou se por outro lado, deverá o povo em massa e de forma organizada, desobedecer civilmente ao Estado, para provocar a queda do governo no caso de este não mudar a sua politica e forma de governo?**
- 4. O pedido de fiscalização sucessiva por parte de quem de direito e de acordo com a Constituição, poderá ser considerada em *ultima ratio* como o exercício do direito de resistência às más leis do Governo?**
- 5. É favorável á introdução da Accountability na Constituição da Republica? Ou seja, na responsabilização do governo, dos funcionários públicos e dos políticos pela má gestão da coisa pública?**

Na revisão de 82 foi introduzido esse preceito, eu creio que é um acrescento positivo no ordenamento constitucional, porquanto, tratou-se de acrescentar ao catálogo dos direitos fundamentais um direito fundamental, que a doutrina considera que não tem tutela efectiva mas que é importante que esteja consignado na Constituição da Republica. Isso tem muito a ver com problemas que sobreviveram á ditadura, á forma como as autoridades publicas se

relacionavam com os cidadãos sobre esse antigo regime, e portanto, a capacidade de densificar os direitos dos cidadãos para resistir a ordens ilegais ou a ordens abusivas por parte da administração, das polícias, enfim, de qualquer instituição do regime democrático, e portanto, creio que foi uma inclusão positiva no ordenamento constitucional.

De então para cá, muito se tem falado acerca disso, mas na verdade é uma norma que tem tido pouca utilização do ponto de vista social, há quem veja isso com optimismo, significando, aparentemente, que temos uma administração amiga do cidadão e que não comete abusos sobre direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, há quem entenda o contrário, o que houve foi uma norma que é partitamente uma norma despida, e portanto, ela não tem roupagem social, real e concreta, daí talvez até, este tipo de investigações e de trabalhos para tentar perceber se a norma do artigo 21º tem um âmbito mais lato ou se é apenas aquilo, e não é pouco, que está vertido na Constituição, portanto, temos aqui um direito fundamental, há quem considere um direito fundamental análogo, portanto, algo que vem na pegada de outros direitos que têm maior densidade operativa na própria Constituição da Republica.

Pode compreender o Direito de existência como uma atitude passiva da parte do cidadão que não acata uma ordem, entendendo que essa ordem viola direitos, liberdades e garantias, mas também pode, tal como diz o artigo 21º, repelir pela força uma ordem que é abusiva do ponto de vista de direitos fundamentais, portanto, isso já não é uma atitude passiva, é uma atitude activa, embora defensiva, ela é uma reacção a uma acção considerada negativa.

SC: Isso responde á segunda pergunta, de facto a forma activa de exercer o Direito de resistência será, o que tem acontecido ultimamente, manifestações, greves?

Direito de resistência e desobediência civil são matérias diferentes, repare, eu não posso dizer com uma leitura objectiva, o mais objectiva possível da Constituição da Republica em vigor, que o artigo 21º está limitado pelo principio da legalidade, o principio da legalidade é incito, mas ele não é absoluto, porquanto, o legislador constitucional criou uma norma em que diz “*direitos, liberdades e garantias*”, não diz lá “*ordens ilegais*”, diz lá “*direitos, liberdades e garantias*” o que é de uma dimensão bastante marcante, é um comando constitucional de fronteiras muito alargadas para as quais é preciso uma interpretação subjectiva de cada um dos actores de qualquer conflito, porque um cidadão instado por alguém da administração ou das polícias, enfim, representantes, de algum modo, do poder do Estado têm uma determinada concepção sobre os direitos do cidadão, e o cidadão, pode eventualmente chamar a si uma

outra concepção sobre esses direitos fundamentais, e portanto, pode haver então um conflito, não apenas em relação á questão objectiva concreta que constituiu o conteúdo do conflito, mas também da leitura subjectiva do que são os direitos que assistem a cada parte nesse conflito, portanto, num conflito pode haver um problema real, social, mas pode haver também um problema de interpretação sobre a Constituição e sobre as leis que diverge do cidadão que não aceita uma ordem de alguém das autoridades publicas que terá emanado essa ordem, e portanto, é um universo muito vasto, é um universo vastíssimo, o que, teoricamente, reenvia, eventualmente, porque há aqui um pressuposto que é o do funcionamento do Estado de direito, esse pressuposto é aqui essencial, há aqui um conflito, que esgotado o imediatismo da situação é reconduzido á via judicial, é reconduzido aos Tribunais para interpretação de direitos e para análise dos factos.

SC: Então considera que o Direito de resistência deverá se exercido de forma activa, conta, digamos, neste caso, as más leis do Governo?

Nesse aspecto não, o que é que são as más leis do governo? Podem ser más leis do ponto de vista técnico, podem ser más leis do ponto de vista político. Do ponto de vista político podem ser consideradas boas leis por uns e más leis por outros, é o princípio do conflito num Estado democrático não é?

Actualmente nós temos leis, o orçamento de Estado em vigor, eu considereei uma má lei, a maioria que o votou considerou uma excelente lei, portanto, não há um património unanime acerca do seja uma boa ou má lei, o Presidente da Republica, há uns anos atrás, não muitos dizia que o Parlamento “*elaborava más leis*”, considerava ele que do ponto de vista técnico as leis vinham mal formuladas, é uma outra acepção acerca dessas más leis, porque tecnicamente estavam mal formuladas, em geral, ele até queria referir-se a propostas de lei do governo que passavam praticamente inalteradas pelo Parlamento porque a maioria não as filtrava, nem as corrigia tecnicamente. Bom, mas o problema de um cidadão ou um grupo de cidadãos resistir a uma ordem, e vamos partir do principio, não inteiramente rigoroso que se trata de uma ordem de uma autoridade publica, porquanto, resistir a uma ordem eventualmente pode ser uma ordem também de alguém que por qualquer motivo fáctico adquiriu poder na sociedade portuguesa, não é obrigatoriamente um agente da autoridade, ou um funcionário publico, ou quem quer que seja que esteja munido de algum tipo de delegação de poderes públicos. Pode imaginar-se no limite de circunstâncias em que esse tipo de ordens sejam activadas por pessoas que não têm nenhum mandato público. Em todo o caso quando no final do artigo se

diz que “*quando não puder recorrer*” não me lembro agora de memória, mas o conceito é este, quando não puder recorrer á autoridade pública, vem deixar em aberto ainda mais essa possibilidade de resistir a uma ordem e nem sempre essa ordem pode proceder de uma autoridade pública.

SC: Quando digo más leis, são aquelas leis que estão em desconformidade com a Constituição.

Até que o Tribunal Constitucional se pronuncie, as leis estão em vigor, a partir do momento em que o Tribunal Constitucional se pronuncie pela sua inconstitucionalidade, elas terão que ser alteradas e adaptadas á conformidade constitucional, essa é a visão da autoridade publica competente sobre a conformidade constitucional, pode não coincidir com a visão do cidadão sobre a conformidade constitucional. Portanto, nós temos inúmeras circunstâncias em que eu como deputado avalio, concordo com Acórdãos do Tribunal Constitucional, não concordo com outros, porque me pareceu que flagrantemente não foram preenchidos todos os requisitos de conformidade constitucional, mas tenho de respeitar aquilo que é a decisão do Tribunal Constitucional. Portanto, determinada lei foi considerada constitucional, nós manifestamos a nossa reserva sobre isso mas ela passa a ser blindada do ponto de vista da crítica da sua eventual inconstitucionalidade em qualquer das modalidades. Portanto, questão diversa é a de políticas que causam contestação social e que fazem em determinados momentos que existam maiorias sociais adversas às políticas dos governos, saltar do Direito de resistência para este patamar é um salto enorme, que eu não vejo que seja assente na doutrina e muito menos naquilo que tem sido a praxis constitucional.

Questão diversa é a desobediência civil, nós poderemos tentar entender, e há constitucionalistas que o fazem, que a desobediência civil, por natureza pacífica, já não se trata de uma situação limite de repelir pela força uma ordem num conflito imediato, mas de uma resistência passiva prolongada no tempo, pacífica em relação a determinadas leis ou orientações do Governo que num determinado momento histórico, num certo contexto, condicionam negativamente a vida de uma população.

Imagine-se um caso limite, uma parte da população portuguesa muito significativa não aplicava orientações do memorando com a Troika, não aplicava, e portanto, houve uma revolta dos cidadãos e as pessoas pacificamente deixaram de aplicar esta ou aquela norma legal. Nessas circunstancias, isso fatalmente vai ter que ser resolvido por meios políticos, não

exactamente por meios judiciais, eu posso admitir que em casos individuais de resistência de uma ordem que se considera abusiva do ponto de vista dos direitos fundamentais, essa circunstancia, uma vez resolvido o conflito imediato vá terminar no Tribunal para interpretação de Direito e para interpretação e decisão sobre os factos ocorridos num caso individual ou grupal, de pequeno grupo, mas numa circunstancia em que se trata de um conflito social e politico alargado, isso é determinado por meios políticos, quaisquer que eles sejam, as eleições são uma circunstancia, a obrigação de derrube do governo é outra, enfim, mas isso vai determinar por meios políticos, não é propriamente a via judicial, não são os Tribunais que vão resolver um problema de desobediência civil, porque a desobediência civil é persistente, ela é pacífica, ela não contraria o principio da legalidade, ela recusa-se a desobedecer a um conjunto de leis, e portanto, é um problema politico, pode custar o emprego a pessoas, pode custar determinado tipo de regalias estatutárias ou sociais mas ela não confirma nenhuma pena privativa de liberdade, portanto, ela em si não é um ilícito criminal, ela em si é uma explanação colectiva de direitos fundamentais, a desobediência civil é uma aplicação constitucional lata, é uma aplicação constitucional alargada deste direito de resistência.

A legitima defesa é uma coisa diferente, ela tem um enfoque essencialmente criminal, em determinada circunstancia, alguém se vê forçado a cometer um acto que constituiria por si proprio um ilícito, e fá-lo pura e simplesmente para preservar a sua integridade, tem uma acepção, tem uma tradição jurídica diferente a legitima defesa, tem, aliás, uma antiguidade muito maior do ponto de vista dos sistemas e das teorias do Direito, agora, a desobediência civil, sim, pode ser o desfecho de um ciclo de manifestações, pode ser o desfecho de um incumprimento generalizado da população em acatar determinado tipo de ordens, não é? As primaveras árabes foram muito isso, começaram assim e desencadearam-se por essas formas de desobediência civil, agora, elas são por natureza pacíficas, inspiram-se no Gandhismo, Martin Luther King, são por natureza pacíficas, mas elas acabam por ter uma resolução mas é por meios políticos.

SC: Neste caso o Sr. Dr. respondeu-me á terceira pergunta relativamente á Primavera árabe e á situação em Hong Kong, ou seja, ainda relativamente a Hong Kong não é considerado desobediência civil da população relativamente ao facto de a China lhe impor candidatos para serem eleitos?

A situação em Hong Kong é ainda no domínio do protesto, do ponto de vista restrito, a ocupação da via pública continuada, a resistência a ordens de evacuação, etc. a actos cometidos pela polícia de Hong Kong pode ser considerado desobediência civil. A contestação á imposição de candidatos continua a ser um protesto político. Se a população pura e simplesmente boicota as eleições, pode-se considerar que isso já está no domínio da desobediência civil e fá-lo de forma pacífica, não comparece às urnas, pura e simplesmente ignora o acto eleitoral. Agora, o ordenamento jurídico da Republica Popular da China e das suas zonas especiais, não tem nada a ver com o nosso ordenamento constitucional em Portugal, é bastante diferente porque era um ordenamento jurídico, e sobretudo, um ordenamento constitucional da Republica Popular da China não pode ser considerado um Estado democrático, não apenas pela questão do pluripartidarismo, etc. etc., enfim, que já um conceito particular e não universal de democracia, mas porque o conjunto das liberdades fundamentais não estão garantidas e como não estão garantidas, as liberdades fundamentais são a argamassa das democracias modernas, no século XIX discutia-se muito, os liberais e os democratas não eram a mesma coisa, a Inglaterra como exemplo do liberalismo não entusiasta da democracia soberana do povo que conduziam às ideias republicanas, mas as democracias modernas têm um respeito por um conjunto de princípios que têm a ver com os direitos fundamentais que são a argamassa da democracia moderna, portanto, não se pode conceber uma democracia sem o respeito pela liberdade individual, liberdade de expressão, liberdade manifestação, enfim, há um catálogo quase infindável de direitos fundamentais que não são protegidos, respeitados, e são comumente violados pelas autoridades da Republica Popular da China, enfim, e por muitos outros estados, portanto, Hong Kong aí não tem uma ancora constitucional, é claro que podem sempre fazer como nós fazíamos aqui, cidadãos portugueses antes do 25 de Abril que argumentámos sempre que o artigo 8º da Constituição, que teoricamente nos garantia liberdade, era uma Constituição fascista e o Estado não era democrático.

A desobediência civil num Estado Constitucional democrático é uma espécie de alargamento colectivo do Direito de resistência, mas ele impõe outros limites, impõe o limite do pacifismo dos actos, e portanto, nesse aspecto poderá ter consequências negativas para os cidadãos do ponto de vista administrativo, do ponto de vista de direitos estatutários, de regalias sociais, de um conjunto de possibilidades de enquadramento social, mas não propriamente de castigo ou punição para qualquer ilícito criminal, portanto, é nessa medida que concebe uma extensão

colectiva daquilo que é um direito á partida que é concebido para ser individual ou grupal, mas um grupo reduzido de pessoas como se pode depreender do Direito de resistência.

Eu não concordo, embora saiba que isso hoje é muito popular, eu não concordo que haja criminalização dos membros do governo, membros de órgãos de soberania, da accountability, por decisões políticas. É claro que o Estado, que os cidadãos, por intermédio do Estado devem manter a possibilidade de responsabilizar criminalmente dirigentes do Estado ou dirigentes políticos, cujas decisões em determinado momento, validadas pelos vários órgãos constitucionais prejudicaram gravemente o povo, mas não pelo seu conteúdo político, eles devem ser chamados a capitulo porque se vem a comprovar que tal ou tal decisão incorria num ilícito de corrupção ou incorria num ilícito de participação económica em negócio, actividades de peculato, bom, há um catálogo de crimes em relação a funcionários públicos, altos cargos políticos, portanto, desde que tenham cometido crimes que os tenham beneficiado a si próprios ou a terceiros em detrimento dos bens públicos e da população, aí sim, devem ser chamados a capitulo. Eu sou daqueles que acha que se fez um caminho para apertar as malhas legais nos últimos anos em Portugal em relação aos titulares de cargos políticos, mas que estamos ainda longe de termos a legislação adequada para chamar a capitulo aqueles que prevaricaram no uso e exercício de funções publicas (...) portanto, a criação de um sistema punitivo para uma decisão politica é meio caminho andado para se instalar uma ditadura, e isso manifestamente não é bom, do ponto de vista dos cidadãos e de todos aqueles que acham que a democracia deve ser a ferramenta fundamental da nossa vida colectiva, da nossa vida em comum.

Quer isso dizer que maus governantes não podem ser chamados a Tribunal? Não, pelo contrário, devem ser chamados no âmbito que já frisei, portanto, decisões que engendraram corrupção a titulo proprio ou a título de terceiros, e todo um conjunto de ilegalidades que possam ter vindo a ser cometidas (...) agora, ter uma regra especial, indeterminada, vaga, muito subjectiva sobre ilícito político, eu discordo desse mecanismo.

(...) O direito de resistência é uma norma aberta e vaga, mas ela confere direitos ao cidadão, não fecha o sistema. O *habeas corpus*, não há coisa mais indeterminada na Constituição, é uma norma aberta, de uma abertura extrema, bom, mas confere direitos ao cidadão, agora, eu não posso nem devo ter normas na Constituição que fechem o sistema politico, portanto, esse aspecto, julgo que todos os democratas querem normas muito objectivas e absolutamente claras. Portanto, eu sou a favor de uma legislação mais preventiva e simultaneamente mais

eficaz na punição da corrupção de um conjunto de anomalias daqueles que têm um dever especial de transparência em funções públicas, eu sou a favor disso, mas não serei a favor da constitucionalização de uma espécie de castigo político com penas privativas de liberdade a quem perde eleições ou caiu em desgraça (...) constitucionalizar a accountability ainda é perigoso 40 anos depois do 25 de Abril.

Este ano vamos fazer 40 anos da Constituinte, e ainda é perigoso. A ditadura exerceu um poder muito grande sobre a consciência dos cidadãos, sobre a sua privação da liberdade, inibição do despedimento sumário, inibição do exercício de cargos públicos foi uma das armas da ditadura mais terríveis, eu sou daquelas pessoas, talvez isso tenha a ver com o facto de ter combatido ainda o antigo regime, de uma família que combateu o antigo regime, portanto, pode-se dizer ainda que estarei muito influenciado pela circunstancia anterior e que hoje as jovens gerações não atribuíram tanta importância a isso, mas eu acho que ainda há um certo fascismo cultural no nosso país e que é sempre como uma botija de gás que pode rebentar a qualquer momento e enquanto isso existir há algum tipo de soluções, que não tendo nada contra elas, teoricamente, me repugnam na prática (...) nós devemos ter muito cuidado, nós, cidadãos em geral, com uma coisa que é querermos uma transparência e uma justiça que seja eficaz e que seja ela própria de uma pedagogia democrática exemplar, essa justiça, rigorosa de uma pedagogia democrática exemplar, pagam todos, qualquer que seja o seu estatuto pagam por igual forma, qualquer que seja o seu estatuto, ninguém está acima da lei, e os responsáveis políticos têm até deveres éticos mais exigentes do que os outros cidadãos, independentemente de isso poder não estar na lei, têm esses deveres éticos, é uma circunstancia agravante de quaisquer actos que tenham sido ilegais por parte do exercício da política, isso deve ser considerado, mas não um conjunto de regras que sejam mais do tipo justicialista do que da defesa da democracia da justiça.

O justicialismo é um caminho estranho, nós temos visto pela história, que sabemos quanto começa mas sabemos como acaba, acaba geralmente degenerando sistemas democráticos, muitas vezes começa pela esquerda e acaba na direita, outras vezes já começou na direita e acabou na esquerda, mas não há nenhuma regra que compense.

Eu sou da esquerda, defendo umas políticas socialistas, defendo uma alteração bastante profunda da sociedade e da economia de mercado em que vivemos, e no entanto, quero que isso aconteça de acordo com regras democráticas e de grande participação popular, não me seduz nenhum caminho que seja um atalho, portanto, quero, como tanta gente da esquerda

conquistar esses direitos sociais colectivos, mas como dizia Salvador Allende “pelas avenidas da liberdade”, pelas avenidas da liberdade que eu e tanta gente da esquerda quer conquistar isso. Portanto, as respostas a estas questões são delicadas, porque realmente é uma norma que permite o uso da força, o artigo 21º, em resistência a uma ordem, indeterminada, mas que é suposto ser uma ordem de alguém munido de autoridade publica, se á autoridade publica, ela própria não se puder recorrer no momento ou que tem aqui uma feição compreensível mas contraditória em determinadas situações que pressupõe um conflito imediato, não exclui um conflito mediato, vindo a ser dirimido pela via judicial. Pode ser meramente passiva, pode ser repelir pela força, é claro que mesmo sendo uma atitude defensiva, ela é activa, é um tipo de resistência activa. É um direito que é vizinho da desobediência civil, pode ser constitucionalmente argumentado com tendo uma política de vizinhança, tem uma politica de vizinhança embora mais estrita e menos tradicional em relação á legitima defesa, ora, sem duvida, pertence ao catálogo dos direitos fundamentais, e aqueles que queiram alegar que deve ser abolida da Constituição por inexistência de práticas, por ter caído em desuso, creio que cometem um erro doutrinário e sobretudo têm uma má consciência politica, porque o facto de, eventualmente, num determinado ano não haver greves, não quer dizer que nos leve a abolir o direito á greve, que é um direito fundamental, pelo facto de num ano não haver nenhum homicídio, não quer dizer que vamos postergar da Constituição o direito á vida, não é? Portanto, há direitos fundamentais que não deixam de ser direitos fundamentais pelo facto de terem, se calhar felizmente, muito pouca utilização. No caso desse direito fundamental, reitero isso, acho que o fundamental tem a ver com o pouco exercício por parte da comunidade nacional desse direito de cidadania.

SC: Considera que o pedido de fiscalização sucessiva na actual conjuntura nacional poderá ser considerada em *ultima ratio* como o exercício do direito de resistência às más leis do Governo?

Não, é o exercício do escrutínio da constitucionalidade das leis exercido por várias entidades, entre as quais os deputados, também tem a preventiva por parte de deputados, não é? Na oposição só o PS é que pode fazê-lo, tem o número de deputados para isso, obrigado ao dobro, creio que é 66 deputados, pode exercer a fiscalização preventiva em determinadas circunstancias e pode fazê-lo em todas as leis, mas há a fiscalização sucessiva com 23 deputados, mas é um acto de escrutínio da conformidade da lei com a Constituição, é um mecanismo regular da democracia representativa.

SC: Neste caso então, na sua perspectiva o pedido de fiscalização sucessiva nunca poderá ser considerado em *ultima ratio* como o exercício do direito de resistência?

Não, o direito de resistência parte do cidadão, não parte de órgãos de soberania.

SC: Mas os deputados são cidadãos eleitos.

Sim, mas quando assinam uma queixa ao Tribunal Constitucional, eles estão a agir como representantes do povo, não como cidadãos, portanto, estão a utilizar um direito de um órgão de soberania, portanto, no limite isso seria considerar que o Parlamento tem um direito de resistência sobre o Governo, que por sua vez é responsável politicamente perante o Parlamento. O Parlamento pode demitir o Governo, não exerce Direito de resistência contra o Governo, não, nisso os planos são diversos.

Mais próximo dessa figura seria o Provedor de Justiça porque esse, teoricamente, é uma espécie de Procurador do povo, do cidadão, e mesmo assim eu acho que não é, mas o Provedor de Justiça pode suscitar a fiscalização sucessiva da constitucionalidade, esse pode, digamos, ser entendido como um Procurador dos cidadãos, estaria mais próximo desse conceito. Alguém que considerou que um conjunto de direitos ou um só foi agredido por parte das autoridades públicas, por lei ou por actos, neste caso aqui por lei e recorre ao Tribunal Constitucional.

Eu acho que é difícil do ponto de vista doutrinário consolidar essa leitura mas estaria mais próximo do conceito de resistência, a resistência é do cidadão contra ordens abusivas dos seus direitos fundamentais, não é contra uma lei em particular, é contra ordens, pode ser uma lei, pode ser outra coisa qualquer, actos administrativos, situações de abuso real, situações de facto, pode ser um lote alargadíssimo de eventos, de eventualidades, e a ordem pode ser publica, pode ser privada, pode ser de um agente munido de funções publicas mas a titulo privatístico e não a titulo publico, podem ser as coisas mais variadas, portanto, a norma é abertíssima, é vaga e é aberta, não há ali nenhuma fronteira absoluta de legalidade, há até um espaço, como disse, e insisto nesse ponto, para uma leitura subjectiva de direitos fundamentais, há quem exerceu uma ordem que está dentro desses direitos fundamentais, que essa ordem não contende com direitos fundamentais e quem a recebeu não a acata, acha que contende com direitos fundamentais. Pode haver até um conflito de leituras sobre esses direitos, não temos que partir do começo com essa ideia de que quem dá essa ordem está a violar direitos fundamentais, pode saber que está a violar e pode entender que não, quer dizer,

há aí um espaço de subjectividade que provavelmente vai ser resolvido no Tribunal qualquer que ele seja, depois a questão dos recursos logo se verá, portanto, a fiscalização sucessiva não é um acto de resistência, é um acto de escrutínio regular da conformidade constitucional das leis.

Ele pode ter muitas leituras políticas, eu posso escrever num jornal “que os deputados da posição mais á esquerda continuam a resistir ao Governo e enviaram uma queixa ao Tribunal Constitucional, não aceitaram passivamente esta ou aquela lei”. É uma leitura política, não é o exercício de um direito de resistência, eu não posso por o Parlamento a resistir contra um órgão de soberania que emana também do Parlamento, portanto, não pode haver, não há resistência, há um princípio da separação e interdependência de poderes entre o poder judicial, o poder legislativo e o poder executivo, há um princípio de separação e interdependência de poderes, não pode haver nada que permita, digamos, um golpe político de um órgão de soberania contra o outro, portanto, isso não está considerado na estrutura constitucional. Verdadeiramente quaisquer que sejam as modalidades constitucionais, presidencialistas, semipresidencialistas, dentro das semipresidencialistas, aquelas que têm pendor mais parlamentar, aquelas que têm pendor mais presidencial, puramente parlamentaristas há muito poucas hoje no mundo, mas em todas essas, esse elemento não creio que exista, não há Direito de resistência de órgãos contra órgãos. Pode haver em determinadas circunstancias a possibilidade de opor um veto, e isso existe no caso português do Presidente da Republica para o Parlamento ou para o Governo, não há a possibilidade do veto em algumas outras circunstâncias, não em Portugal, mas há a possibilidade de um veto parlamentar específico, provisório, etc. mas não, nada disso é tudo muito distante da ideia ou de qualquer jurisprudência de uma resistência da parte de representantes eleitos do povo.